

**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS INTERPRETAÇÕES JUDICIAIS:
PERMANÊNCIA OU MUDANÇA NA INTERPRETAÇÃO SOBRE O DIREITO
DE PROPRIEDADE NO BRASIL?**

RESUMO

Este ano a Constituição Federal de 1988, completa vinte anos de sua promulgação. O texto constitucional produzido no período de redemocratização, contou com a participação de diferentes setores da sociedade. Os movimentos sociais de luta pelo acesso a terra apresentaram emendas populares sobre a Reforma Agrária. Por outro lado, a União Democrática Ruralista representou uma importante força política na produção do texto constitucional. Após muitos embates no seio da constituinte de 1986-1987, a Constituição foi aprovada e comemorada por diferentes grupos e apelidada como a Constituição Cidadã. Assim a lei aparece como um campo de disputa e, portanto, interpretação da lei também será disputada pelos diferentes atores sociais envolvidos no conflito social.

O trabalho pretende refletir sobre a interpretação da magistratura dos dispositivos da Constituição Federal de 1988 sobre o direito de propriedade e a Reforma Agrária, ao longo deste período. Neste sentido, utilizando a metodologia indiciária de Ginzburg, serão analisadas decisões judiciais da magistratura fluminense nos conflitos pela posse da terra envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, nos processos de desapropriação para fins de Reforma Agrária, promovidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Desta forma, pretendemos observar se ocorreram mudanças no discurso jurídico sobre a propriedade, com a Constituição Federal de 1988 ou permanências da noção de propriedade incondicionada, introduzida pela Lei de Terra brasileira de 1850.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho busca identificar a interpretação judicial sobre a Constituição Federal de 1988, que completa este ano 20 anos, relativa ao direito de propriedade e a Reforma Agrária, buscando observar as rupturas e continuidades na interpretação do direito de propriedade de forma incondicional.

Neste sentido, analisaremos decisões judiciais sobre conflitos pela posse da terra envolvendo o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e dados sobre os processos de desapropriação promovidos pelo Estado. Empregaremos em nossa análise o método indiciário desenvolvido por Carlo Ginzburg, que propõe a análise da totalidade social através de símbolos, sinais e fragmentos.¹ Utilizaremos o método indiciário, cuja principal característica “é a capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar uma realidade complexa não experimentável diretamente.”²

O paradigma indiciário pode ser descrito, como observa Ginzburg, como:

“instrumento para dissolver as névoas da ideologia que, cada vez mais, obscurecem uma estrutura social como a do capitalismo maduro. Se as pretensões de conhecimento sistemático mostram-se cada vez mais como veleidades, nem por isso a idéia de totalidade deve ser abandonada. Pelo contrário; a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la.”³

Este método foi empregado pelo autor no livro *O queijo e os vermes*, no qual buscou entender a história do moleiro Domenico Scandella, conhecido como Menocchio, através de dois processos judiciais abertos contra ele e outros documentos

¹ GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

² Ibid. 152.

³ GINZBURG, Carlos. Op.Cit. p. 177.

que obteve sobre o mesmo. A partir desta história do moleiro processado pela Inquisição tentou “reconstruir um fragmento do que se costuma denominar ‘cultura das classes subalternas’ ou ainda ‘cultura popular’”.⁴ Este método ajudou a entender a mentalidade e o modo de vida dos camponeses do século XVI, pois os registros feitos pelos próprios camponeses são escassos, devido à manifestação cultural destes grupos ser oral. Segundo Ginzburg, as escritas que chegam aos nossos dias sobre este período contêm interpretações que podem deforma-las.⁵

2. LEI, CONFLITOS E INTERPRETAÇÃO JUDICIAL.

Em 1842, Marx publicou uma série de artigos na Gazeta Renana, nos quais investigava *A Lei sobre o roubo de Lenha*⁶ Nas reflexões sobre o roubo de lenha, expôs como a lei transformava os cidadãos comuns em ladrões, como a prática anteriormente comum dos homens pobres, de recolher lenha seca nas terras antes comunais e senhoriais passava a configurar um crime, enquadrando-se este ato como roubo e castigando-o como fosse a subtração de madeira verde e em pé.⁷ Neste trabalho Marx retorna a legislação criminal do século XVI para defender que recolher lenha seca não se caracterizava como um roubo de madeira. Destaca que a lei punitiva elaborada pelo Parlamento no século XIX ao entender as duas práticas de forma semelhante cometeu um erro, pois as duas práticas eram diferentes. Completa destacando o papel da lei de definir a natureza jurídica das coisas, neste sentido, conclui que, se a lei chama de roubo de lenha um ato que apenas constitui uma transgressão, a lei mente, e o pobre é submetido a uma mentira legal.⁸

⁴ GINZBURG, Carlos. O queijo e os vermes. São Paulo: Companhia das Letras, p.2006, p. 11.

⁵ GINZBURG, Carlos. O queijo e os vermes. Op.Cit. p.13.

⁶ Utilizaremos a versão traduzida para o Espanhol e publicada como MARX, Carlo. Escritos de Juventud. México: Fundo de Cultura Econômica, 1987, p. 248-183.

⁷ MARX, Carlo. Escritos de Juventud. Op.Cit. p. 249.

⁸ MARX, Carlo. Escritos de Juventud. Op.Cit. p. 250-251.

Seguindo este raciocínio, Marx pondera que se, se entende que toda transgressão a propriedade, sem nenhuma distinção, é um roubo, porque não dizer que a própria propriedade é um roubo, pois, se toda propriedade privada exclui um terceiro do direito sobre ela, ela lesiona o direito de propriedade de um terceiro.⁹ Desta forma, vemos que Marx ao levar ao extremo suas reflexões sobre a lei, compara o próprio direito de propriedade com o roubo, iniciando suas críticas ao modelo moderno de organização social.

Pierre Vilar ao analisar este trabalho de Marx escreve que o jovem jornalista em 1842 acreditava num direito em si, que deveria sujeitar o legislador. Entretanto, ao analisar os debates na Dieta renana sobre a lenha, descobre que a realidade não era esta, que contrariando toda a mentalidade comum da época, a lei definia uma nova noção de propriedade que contrariava todo o velho costume.¹⁰

A caracterização de uma conduta como legal ou ilegal, ou seja, como aceita juridicamente é uma construção histórica. Nem todas as condutas entendidas hoje como criminosas e/ou ilegais estão de acordo com os costumes da sociedade nem foram sempre consideradas desta forma. No caso de nosso trabalho, sobre as ocupações de terra, vemos que essas aparecem normalmente pelo senso comum como ilegais, entretanto, a prática de ocupar terras foi uma marca na formação da estrutura fundiária do Brasil. O principal ato legal que transformou as ocupações em ato ilegal no Brasil, foi a *Lei de Terras de 1850* que estabeleceu como mecanismo de acesso a terra a partir de então a compra.

Thompson, ao analisar os impactos da Lei Negra na Inglaterra do século XVIII, destaca que as leis naquele período mediavam relações de poder, em favor das classes dominantes, mas, estas próprias leis representavam um limite ao arbítrio destes dominantes, colocavam “freios constitucionais ao poder”.¹¹ Os setores dominantes acreditavam tanto na lógica das leis, que permitiam que em certas áreas elas fossem um autêntico espaço de conflito de classe. Para o autor negar esta perspectiva da lei estimulamos a “(...) desistir da luta contra as más leis e procedimentos classistas e a nos desarmar perante o poder. Significa lançar fora toda uma herança de luta *pela* lei, e dentro das

⁹ MARX, Carlo. Escritos de Juventud. Op.Cit. p. 250.

¹⁰ VILAR, Pierre. Economia, Derecho, Historia. Barcelona: Editorial Ariel, S.A., p 109-111.

¹¹ THOMPSON, E. W. Op.Cit. p. 356.

formas da lei, cuja continuidade jamais poderia se interromper sem lançar homens e mulheres num perigo imediato”.¹²

Neste mesmo trabalho, Thompson chama a atenção para as influências políticas sofridas pelos juízes e os reflexos destas influências na interpretação das leis. Neste sentido, se, entendemos, assim como Thompson, que a lei é um campo de disputa, entendemos que a interpretação desta lei também será disputada. E, a interpretação atribuída por um juiz a uma lei dependerá das influências políticas sofridas por ele.

Márcia Motta trazendo as reflexões de Thompson para a realidade brasileira do século XIX destaca, que, as leis expressam a luta entre várias concepções e valores diferentes e, que para entendermos os vários sentidos que podem ser atribuídos a estas leis precisamos entender o processo de elaboração (os embates que ocorreram para sua criação) e os interesses que estavam em jogo.¹³ Motta completa afirmando que “os conflitos de terra no Brasil foram e são permeados por lutas diversas: pela história das ocupações, pela interpretação das normas legais, pelo direito à área ocupada, e muito mais (...)”.¹⁴

James Holston também compartilha esta concepção da lei, em texto que analisa a apropriação da *Lei de Terras de 1850*, se refere à lei como “uma arena de conflito na qual as distinções entre o legal e o ilegal são temporárias e sua relação é instável”.¹⁵ Em outro trecho destaca que “os conflitos de terra são também, explicitamente, disputas sobre o sentido da história, porque opõem interpretações divergentes a respeito da origem dos direitos de propriedade”.¹⁶

Estas análises nos remetem a leitura de que as leis permitem diferentes interpretações, porque ela é um espaço de disputa de diferentes interesses, por este motivo o juiz ao interpretar a lei poderá extrair diferentes sentidos da mesma lei. Neste sentido, as influências políticas sofridas por este juiz definirão como este enxergará a lei e qual sentido será extraído desta lei frente a um caso concreto. As decisões judiciais não são meras aplicações da lei ao caso concreto, ao contrário, o ato judicial é a criação do

12 THOMPSON, E. W. Op.Cit. p. 358.

13 MOTTA, Márcia Maria Menendes. Nas fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX. Unicamp, 1996, p.22.

14 MOTTA, Márcia Maria Menendes. Op.Cit., p.21.

15 HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, número 21, ano 08, fevereiro de 1993, p. 68.

16 HOLSTON, James. Op.Cit. p.69.

direito do caso concreto. O juiz a partir de sua subjetividade - seus valores, sua ideologia - determina a interpretação que será aplicada em cada situação específica. Segundo as reflexões de Antonio Gramsci as relações vivenciadas pelos indivíduos irão influenciar na constituição de sua subjetividade e na formação de suas noções de justiça e nas suas convicções político-ideológicas, assim ocorre também com os magistrados que ao julgarem não deixam de lado sua carga cultural e histórica.

No Brasil, o pensamento hegemônico que perpassa os espaços da sociedade civil e política, configurando o senso comum é aquele que vê nas ocupações coletivas dos movimentos sociais atos ilegais contrários ao direito e ao estado. Este pensamento difundido pela grande imprensa perpassa os demais campos da sociedade. É esta lógica que influencia a formação da subjetividade individual. No entanto, este discurso hegemônico não é absoluto, ele é disputado pelos diferentes setores da sociedade organizada, como pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Nas próximas páginas passaremos a analisar o discurso jurídico-político assumido pela magistratura fluminense nos processos de reintegração de posse contra o MST.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO DE PROPRIEDADE.

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu entre os direitos fundamentais da cidadania a condicionante da função social da propriedade privada (art.5º, XXII e XXIII, CF/88). Também, reconheceu a função da União Federal para desapropriar imóveis rurais para fins de Reforma Agrária, que não cumprissem com sua função social. A categoria da função social foi entendida com composta por quatro sub-funções: econômica, ambiental, trabalhista e social (art.184 e 186, CF/88). A Constituição também determinou a criação de Lei específica com as regras para esta modalidade de desapropriação. Lei esta que só foi criada cinco anos depois, Lei n. 8.629/1993. A Constituição Federal, ainda, preservou a propriedade improdutiva, impossibilitando a desapropriação de imóveis considerados como produtivos e não recepcionou o dispositivo do Estatuto da Terra que previa a desapropriação de latifúndios

por extensão. Devido a estes últimos aspectos, para alguns a Constituição Federal de 1988 foi um retrocesso em relação ao Estatuto da Terra de 1964.

Carlos Frederico Marés defende que, a propriedade ou a posse que não cumpre com sua função social não pode ser defendida pelo judiciário, pois a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como princípio fundamental o cumprimento da função social, condicionou a existência da propriedade o cumprimento de sua função social¹⁷.

Conforme destacado por Verônica Secreto e Ligia Osório, a propriedade privada da terra foi criada nos países da América Latina em meados do século XIX, por leis agrárias que estabeleceram, a distinção entre terras públicas e terras privadas. Estas leis definiram a compra como forma de aquisição fundamental das terras. No Brasil, a idéia do direito a propriedade como absoluto, ou seja, incondicional surge com a Lei de Terras de 1850 que determina dentre outras coisas, que as terras a partir de então só poderiam ser adquiridas através do instituto da compra. No período da colonização a terra no Brasil era adquirida pelo instituto das *sesmarias*, este instituto regulado pelo Código Filipino, entendia o direito de propriedade como condicional, ou seja, os *sesmeiros* para preservarem seus direitos sobre as terras teriam de utiliza-las.¹⁸

Esta concepção, de direito de propriedade condicionado, abandonada pela Lei de Terras, só é retomada com a Constituição Federal de 1934 que introduz no ordenamento jurídico brasileiro a categoria da função social da propriedade e o instituto da desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Esta concepção de função social da propriedade no direito constitucional brasileiro chegou ao seu ápice com a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu entre os direitos e garantias fundamentais, junto ao direito de propriedade, o cumprimento da função social da propriedade.

O Código Civil brasileiro de 1916 estabeleceu que posse era uma extensão do direito de propriedade. Dessa forma, o Código recepcionou a Teoria Objetiva

¹⁷ MARÉS, Carlos Frederico. A função social da Terra. Porto Alegre: Sergio Fabris editores.

¹⁸ SILVIA OSORIO, Ligia Maria. SECRETO, Maria Verônica. Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil. In: Economia e sociedade, Campinas, n.12, p.109-141.

de Ihering, segundo a qual “na relação com a propriedade se encontra a chave para a compreensão de toda a teoria material da posse.”¹⁹ Miguel Baldez ao analisar esta teoria destaca que a posse, antes entendida como fato, relação do ser humano com a terra, através de uma abstração jurídica (o dispositivo legal) foi transformada em mera exterioridade da propriedade. Dessa forma, todos os elementos relativos à posse, ou seja, a possibilidade de uso, fruição e sua disponibilização foram transferidos para a propriedade.²⁰

Devido a previsão no art. 185 da Constituição Federal de 1988 que proíbi a desapropriação de propriedade improdutiva, até hoje o único critério utilizado para a desapropriação de imóveis para fins de Reforma Agrária tenha se limitado no aspecto relativo a função econômica da propriedade (a improdutividade da mesma), desta forma os outros aspectos da função social da propriedade (ambiental, trabalhista e social) não foram utilizados. No ano de 2006, após muita pressão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o Presidente da República decretou a desapropriação da fazenda Cabaceiras pelo descumprimento da função trabalhista e ambiental da propriedade. Existiam duas ações civis públicas por trabalho escravo contra a fazenda e denúncias de dano ambiental. Entretanto, o processo de desapropriação ainda não foi adiante, pois o proprietário entrou com um mandado de segurança contra o decreto de desapropriação alegando que o mesmo é contrário a Constituição que impede a desapropriação de propriedades produtivas. Esta ação ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. AS DECISÕES DA MAGISTRATURA FLUMINENSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE.

¹⁹ ALVES, José Carlos Moreira. *Posse- Evolução Histórica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, v. I, p. 370.

²⁰ BALDEZ, Miguel Lanzellotti. .A terra no campo: a questão agrária. In: MOLINA, M.C.; SOUZA JUNIOR, J.G, de TOURINHO NETO, F. de C. *Introdução crítica ao direito agrário. O direito achado na rua*, vol. III. Brasília, UNB, São Paulo, Imprensa oficial, 2002, p.97.

No período de 1996 a 2005, das trinta e três ocupações de terra promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no estado do Rio de Janeiro, em vinte e uma o proprietário obteve a liminar de reintegração de posse pleiteada judicialmente, em apenas seis casos sua concessão foi negada pelo magistrado competente.²¹ Abaixo transcrevemos os trechos de algumas dessas decisões, para que possamos observar o discurso da magistratura sobre o direito de propriedade.

A primeira decisão que vamos analisar é relativa a uma ocupação do MST no Município de Italva em agosto de 2003, onde foi negada a liminar de reintegração de posse pleiteada pelo latifundiário (ação nº 5018/03), sobre área improdutiva, que já havia sido matéria de decreto desapropriatório emitido pelo Poder Executivo. Destacamos alguns trechos da decisão:

“(…) Seja quem for, seja quem cumpra a promessa constitucional da função social, é este o protegido pelo Direito e pela Constituição Federal. A propriedade de terra sem o cumprimento de função social não é propriedade a ser tutelada pelo Direito, quando em confronto com outros valores (…)”.

Nesta decisão paradigmática o magistrado defende que nos casos envolvendo famílias de trabalhadores sem-terra e proprietários, estariam em jogo dois direitos: de um lado o direito patrimonial de propriedade e de outro o direito à vida e ao trabalho na terra. Vejamos neste outro fragmento retirado da mesma decisão:

“(…) A bifurcação que se apresenta pode levar a dois caminhos, e a escolha revelará o quão justa é a sociedade em que vivemos ou que queremos viver: o bem patrimonial inexplorado, moribundo, objeto apenas de uma dominação quase feudal, ou a atividade vinculada à vida no campo, à fixação da família em terras e (...) a subsistência (…)”.

Neste sentido, o juiz expressou que o texto normativo possibilitaria a escolha pelo magistrado de um de seus significados, tal opção feita pelo juiz seria um reflexo da sociedade em que estivesse inserido. Dessa forma, a decisão pela garantia do

²¹ Dessas trinta e três ocupações realizadas pelo MST no território fluminense, entre os anos 1996 e 2005, não temos informações processuais sobre três e em dois casos o proprietário não ingressou com ação possessória. Desta forma, o número de liminares negadas passa para seis. Dados obtidos na pesquisa realizada no mestrado disponibilizados em QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *A magistratura fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

direito sobre a terra ao proprietário ou pelos sem-terra, estaria relacionada à ideologia do magistrado e ao discurso hegemônico na sociedade. Foi nesse sentido que o magistrado negou a concessão da medida liminar, mantendo os sem-terra na área. Hoje, as famílias que ocuparam a fazenda estão sendo assentadas pelo INCRA.

Posição diferente foi à adotada pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes na ação de reintegração de posse nº 2004.5103000888-0, também ocupada pelo MST, que foi vistoriada sendo considerada improdutivo, entretanto, como em inúmeros outros casos o latifundiário ingressou com ação de nulidade do laudo de vistoria, esta disputa encontra-se em andamento e por este motivo o processo de desapropriação encontra-se suspenso. Sobre este caso o magistrado entendeu pela reintegração de posse e pela ilegalidade da ocupação, considerando tal prática como esbulho possessório:

“(…) O esbulho possessório – mesmo tratando-se de propriedade alegadamente improdutivoas – constitui ato revestido de ilicitude jurídica (...) Revela-se contrária ao Direito (...) a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais – visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constringer, de modo autoritário, o Poder Público a promover (...) programa de reforma agrária (...)”.

Em outra passagem da mesma decisão, o magistrado faz menção ao direito constitucional de propriedade para justificar sua posição de retirar as famílias da área ocupada. A decisão entende o direito à propriedade como absoluto, não levando em conta o dever constitucional de cumprimento da função social por toda a propriedade, diz:

“O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivoas(…)”.

Completa o magistrado utilizando-se do dispositivo constitucional, constante entre as garantias fundamentais da cidadania, sobre o direito de propriedade excluindo de sua análise os demais direitos expressos nos incisos do mesmo artigo da Constituição Federal de 1988 (art. 5º). Vejamos:

“(...) notadamente porque a Constituição da República ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5o, XXII) – proclama que ‘ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal’ (art. 5o, LIV)”.

Neste sentido, também, foi o entendimento do Juiz de Direito da 1ª Vara Federal da mesma comarca, Campos dos Goytacazes, na ação de reintegração de posse nº 2001.51.03.001441-6 contra o MST, que ocupou quatro fazendas do Complexo Cambayba, de propriedade da Usina falida de mesmo nome. Nesta ação não foi feita pelo proprietário da área à correta individualização do pólo passivo, ou seja, determinado nominalmente a quem ela se destinava. O Ministério Público pronunciou-se pela correção do pólo passivo, condicionando o segmento da ação ao aditamento da inicial, o autor deveria acrescentar a expressão “a todos os demais invasores” em seu pedido. O juiz concordou com a posição do Ministério Público requerendo a emenda à inicial, para que passasse a constar como réus à referência “aos demais invasores”, devido à dificuldade de identificação de todos os ocupantes. Com a correção autoral o magistrado concedeu a liminar reintegratória da posse. Vejamos:

“(...) pela parte autora, que pediu que no pólo passivo, além daquelas duas pessoas, também constasse a expressão genérica ‘todos os demais invasores’, diante da notória impossibilidade de se identificar os integrantes do MST que ocuparam as suas fazendas. (...)”.

Entretanto, as normas que regulam a matéria do processo civil no Brasil determinam expressamente que todos os réus da ação devem ser cuidadosamente indicados pelo autor em sua petição inicial, sob pena de extinção da ação (art.282, IV do Código de Processo Civil).

Em outra decisão, na ação de reintegração de posse nº 2004.51.11.00096-4 relativa à ocupação da fazenda Santa Justina em Mangaratiba, o juiz entendeu pela reintegração de posse. Mesmo tendo o INCRA ingressado com pedido de assistente do MST, alegando o interesse do órgão na desapropriação do imóvel em disputa e no assentamento das famílias. O magistrado entendeu que a discussão sobre a Reforma Agrária não tinha relação com o conflito possessório em análise na ação. Decidiu:

“(...) Mesmo que a propriedade não esteja adequada à função social, o que não se sabe e não se saberá neste procedimento, em virtude da relação entre o objeto de cognição, a situação não autorizaria a invasão de propriedade privada. (...)”

As decisões judiciais prolatadas nos conflitos fundiários envolvendo o movimento Sem Terra apresentam diferentes conteúdos: algumas entendem as ocupações coletivas realizadas pelos sem-terra como ilegais outras as consideram como forma legítima de pressão popular; umas entendem o direito de propriedade como absoluto e incondicional, em outras a propriedade é compreendida a partir do princípio da função social. Entretanto, na maioria dos casos os magistrados mantiveram uma postura conservadora adotando o discurso proprietário, que entende a propriedade de forma absoluta, a posse um fato decorrente da propriedade e, desconsidera como requisito para a proteção possessória o cumprimento da função social (Constituição Federal de 1988).

Observando os processos de desapropriações para fins de Reforma Agrária movidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, vemos que a interpretação a Constituição Federal de 1988 sobre a desapropriações rurais, que pressupõe a intervenção do Estado sobre o direito de propriedade, vem acompanhada de uma grande cautela. O trabalho de Sergio Britto traz dados interessantes neste sentido, ao analisar a interpretação da lei de Reforma Agrária dada pelo judiciário fluminense nas ações de desapropriação para fins de Reforma Agrária promovidas pelo INCRA o autor observou que “apesar de existirem algumas exceções pontuais, o Poder Judiciário, historicamente, sempre se mostrou resistente às desapropriações”²².

Das análises do autor sobre processos administrativos relativos a imóveis classificados como grandes, improdutivos e viáveis para reforma agrária, no período de 2003 a 2005, dos dezoito imóveis classificados pelo INCRA como destináveis a reforma agrária, dez deles sofreram ou sofrem algum impedimento judicial. Desta

²² CUNHA FILHO. Sergio de Britto. A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2007, p.121.

forma, o procedimento de desapropriação fica paralisado pelo judiciário.²³ Das quinze ações de desapropriação na mesma região, pesquisadas no período de 2003 a 2006, apenas em sete casos à imissão provisória na posse foi concedida após a propositura da ação pelo INCRA. A Lei de Reforma Agrária estabelece o prazo de até 48 horas do ajuizamento da ação para a concessão pelo juiz da imissão provisória na posse. O autor destaca que raros foram os casos que este prazo foi cumprido, na medida em que a média de tempo para a concessão, nos casos em que foi concedida, gira em torno de 78,5 dias.

6. CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma condicionante à propriedade privada, o cumprimento da função social, também, atribuiu ao Estado a desapropriações de imóveis que não cumprissem com sua função social.

Nesta pesquisa observamos que as demandas por terra frequentemente levadas ao judiciário nos últimos anos vêm sendo interpretadas de forma hegemônica como uma afronta ao direito de propriedade e, portanto, como ilegais. A partir desta perspectiva, encontramos indícios que nos levam a perceber o judiciário como detentor hegemonicamente de um discurso proprietário. Este discurso proprietário do judiciário analisa o direito de propriedade de forma incondicional, não introduzindo o elemento da função social trazido pela Constituição Federal de 1988 e leva a maior cautela quando se fala na intervenção do Estado sobre a propriedade.

Observamos, portanto que o nas questões relativas à propriedade privada, foram (e são) poucos os magistrados que romperam (e rompem) com o discurso proprietário, incorporando o paradigma da função social da propriedade. Desta forma, existe uma certa continuidade da noção de propriedade incondicional introduzida do Brasil pela Lei de Terras de 1850.

²³ CUNHA FILHO. Sergio de Britto. A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2007, p.127.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o Papel do Direito na Sociedade Capitalista*, Publicação do Centro de Defesa dos Direitos Humanos. mimeo. [s/d].

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes*. São Paulo: Companhia das Letras, p.2006.

_____. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, número 21, ano 08, fevereiro de 1993.

MARX, Carlo. *Escritos de Juventud*. México: Fundo de Cultura Econômica, 1987.

MOTTA., Marcia Maria Menendes [org.] *Nas fronteiras do Poder: Conflitos de Terra e Direito Agrário no Brasil de meados do século XIX*. Unicamp, 1996.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST*. Dissertação. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

THOMPSON, E. W. *Senhores e Caçadores*, 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

VILAR, Pierre. *Economia, Derecho, Historia*. Barcelona: Editorial Ariel, S.A.